

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 208/2025. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE **EMPRESA** REPRESENTANTE DO GRUPO POPULAR" REALIZAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO "FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS". LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. POSSIBILIDADE.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4°, inc. I, e 6°, inc. I da Lei Ordinária Municipal n° 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral - órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II - DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria de Cultura deste Município, na pessoa de sua Secretária, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Albino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de Contratação

Página 1 de 14



MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 028/2025 e Processo Administrativo nº 032/2025, mediante solicitação contida no Oficio nº 208/2025, recebido em 21 de maio de 2025.

No presente caso, conforme informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Cultura, busca-se a contratação do grupo ART POPULAR para compor a grade de programação do Festival de Inverno de Garanhuns, evento de relevante importância para o Município. O evento tem como finalidade fomentar e fortalecer a cultura local, promover o turismo e impulsionar a economia, além de proporcionar entretenimento e lazer à população. Para tanto, a escolha da atração fundamenta-se na sua consagração no cenário musical nacional, bem como no reconhecimento da crítica especializada e na ampla aceitação do público.

Conforme delineado no Termo de Referência, a realização do Festival de Inverno de Garanhuns encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 6º, assegura o direito ao lazer, e no artigo 215, determina que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No que se refere à escolha, o grupo artístico retromencionado, segundo a Secretaria de Cultura, possui notoriedade nacional, sendo amplamente reconhecido por suas trajetórias e consagrações em grandes eventos, conforme documentos colacionados aos autos, além da repercussão de suas músicas em plataformas digitais.

De acordo com a justificativa anexa, a contratação da formação musical Art Popular para o Festival de Inverno de Garanhuns, se justifica por sua trajetória consolidada e relevância no cenário da música brasileira, especialmente no gênero pagode. Com mais de 30 (trinta) anos de carreira, o grupo é considerado uma inovação musical que esbanja carisma e é identidade da cultura popular urbana, sendo bastante respeitado e prestigiado na música nacional, bem como reverenciado pelo público de diversas regiões do país. Sucessos como "Pimpolho", "Agamamou" e "Temporal", marcaram gerações e consolidaram a atração musical.

A Secretaria de Cultura informa que o grupo artístico é símbolo de criatividade e de resiliência da música originária das periferias brasileiras. Suas composições relacionadas a amor, cotidiano, festas e superações, refletem uma abordagem leve, bem-humorada e

Página 2 de 14



acessível. A atração é presença indissociável em importantes palcos do país e contribui para o reconhecimento da cultura afro-brasileira e urbana, promovendo representatividade e inserção cultural.

Conforme informações constantes nos autos, o grupo tem se reinventado sem perder a essência que o consagrou, conquistando novos adeptos do estilo musical com apresentações vibrantes, interativas e marcadas por grandes públicos, sendo sinônimo de alegria e brasilidade.

A Secretaria solicitante reforça que a referida atração no Festival de Inverno de Garanhuns representa a valorização da diversidade musical, atendendo ao interesse público plural.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Cultura também justifica a necessidade da presente contratação para a execução do evento, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação do grupo de artistas. Dessa forma, com base na justificativa anexada aos autos, a contratação em questão visa formalizar a prestação de serviços do grupo: "ART POPULAR", através da empresa EJS ARTPOPULAR EIRELI ME, com CNPJ sob o nº 19.679.160/0001-37, com show no dia 20 de julho de 2025, pelo valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Nesse contexto, a Secretaria requerente informa que a escolha do grupo artístico se justifica pela sua consagração nacional, impacto cultural e identificação entre suas obras musicais com o público do evento. Sua presença garante a compatibilidade do Festival de Inverno de Garanhuns com os anseios da população, promovendo um evento de alta qualidade artística e grande relevância no cenário cultural.

Adicionalmente, a Secretaria de Cultura ressalta que a referida atração se consagra tanto pela opinião pública quanto pela crítica especializada, gozando de excelentes reputações e aceitação popular. As consagrações desses profissionais podem ser verificadas por meio de registros documentais, como fotos, flyers, matérias jornalísticas e notas fiscais de apresentações anteriores constantes nos autos.

Desse modo, a Secretaria de Cultura frisa que o grupo artístico mencionado apresentou a documentação comprobatória de exclusividade, conforme exposto a seguir:





O grupo ART POPULAR acostou o instrumento de exclusividade para todo o território nacional e o contrato social da empresa EJS ARTPOPULAR EIRELI ME.

Dessa forma, resta-se comprovada, de acordo com a documentação anexa, que a empresa estabelece-se, assim, como representante legal devidamente habilitada para conduzir as negociações e formalizações contratuais, em estrita conformidade com as disposições legais.

Nesse interim, a Secretaria de Cultura ressalta que o montante total destinado à apresentação do mencionado grupo no "Festival de Inverno de Garanhuns", mostra-se condizente com a prática usual de mercado. Além disso, representa o melhor preço possível, considerando que se trata de um grupo artístico consagrado nacionalmente pela crítica especializada e pela opinião pública.

Importa salientar, conforme enfatizado pela Secretaria de Cultura, que o valor estabelecido para a contratação da atração mencionada é considerado razoável, tendo em vista a comprovação de preços por meio das notas fiscais de apresentações anteriores acostadas aos autos. Segundo a referida Secretaria, tal avaliação fundamenta-se não apenas na compatibilidade do valor com as condições financeiras da Administração, mas também na qualidade da apresentação oferecida, na adequação aos custos relativos à região onde os shows serão realizados. Ademais, os valores refletem o grau de especialização exigido, considerando a reputação profissional, experiência e os conhecimentos necessários, compatíveis com a dimensão e complexidade do serviço a ser contratado.

Sob este aspecto, de acordo com a documentação anexa, destaca-se que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato, e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da Dotação Orçamentária, de acordo com a documentação anexa aos autos.

Nessa perspectiva, a Secretaria de Cultura busca efetuar essa contratação respaldada na Lei nº 14.133/21, combinada com o Decreto nº 049/2023. Esse respaldo legal, conforme evidenciado nos autos, é viabilizado mediante a manifestação expressa da autoridade competente, que, como observado nos documentos apresentados, encontra-se formalizada.





Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: a) Documento de Formalização de Demanda - DFD e Termo de Referência; b) Proposta detalhada da empresa elencada; c) Notas fiscais e contrato de apresentações anteriores; d) Cópia de demonstração das consagrações; e) Documentos da empresa; f) Justificativa e razão da escolha; g) Oficio nº 208/2025-SECULT solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do Artigo 53, §4° da Lei nº 14.133/21².

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de contratação direta por meio de Inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, in verbis:

Página 5 de 14





² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art107. Acesso em: 30 mai. 2025. ³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União. dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)4:

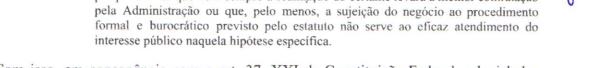
> Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação

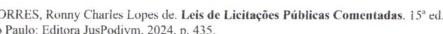
Com isso, em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

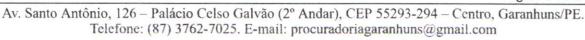
A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)5, é possível apresentar uma definição de contratação direta como "a celebração de contrato administrativo sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei".

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 37. ed. Barucri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.









⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15ª ed., rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.



Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

> Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação encontra-se respaldada na consagração do grupo artístico a ser contratado. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização da seguinte contratação:

> "ART POPULAR", representado pela empresa EJS ARTPOPULAR EIRELI ME, com CNPJ sob o nº 19.679.160/0001-37, com show no dia 20 de julho de 2025, pelo valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).





Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).

A participação do grupo artístico no "Festival de Inverno de Garanhuns" é essencial, considerando tratar-se de uma celebração que representa um evento tradicional do município de Garanhuns-PE. A realização de um evento com a presença da atração mencionada, desempenha um papel crucial no enriquecimento da vida cultural da população de um município.

O referido dispositivo constitucional consolida a responsabilidade municipal no fomento e promoção de atividades culturais que enriqueçam a vivência da população. No presente caso, a contratação supracitada para o evento em apreço, alinha-se a essa prerrogativa, constituindo uma iniciativa que contribui para a diversificação cultural da sociedade.

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura fundamenta a presente solicitação pela inexigibilidade de licitação para a devida contratação do grupo Art Popular, pautando-se na excepcionalidade intrínseca dos atributos que os caracterizam, tendo em vista a exclusividade e sua consagração nacional, tornando impraticável a competição.

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade increntes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.

Neste aspecto, ensina Justen Filho⁶:

A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade



⁶ JUSTEN FILHO, Marcal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.



pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Destaca-se que a participação do grupo artístico no "Festival de Inverno de Garanhuns" não apenas possui o potencial de atrair considerável público, mas também representa uma possibilidade para incrementar significativamente a economia local. Além disso, essa participação contribui de maneira substancial para a promoção e fortalecimento das festividades culturais programadas. A consagração da referida formação musical constitui-se, portanto, um fator de relevância incontestável, justificando plenamente a opção pela inexigibilidade de licitação, considerando a impossibilidade prática de equiparar tal proposta a outras no mercado, dado o reconhecimento consolidado.

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2°, in litteris:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização das contratações sejam feitas diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional do artista a ser contratado, podendo ser pela crítica especializada ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres⁷:



⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15ª ed., rev., atual. e ampl. -São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.



O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

No caso em tela, verifica-se que a consagração nacional está comprovada através dos documentos anexados ao processo. Destaca-se que o grupo ART POPULAR acostou instrumento de exclusividade para todo o território nacional e contrato social da empresa EJS ARTPOPULAR EIRELI ME.

Tal escolha encontra-se em estrita conformidade com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas relacionadas à inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria solicitante o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

- Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos:
- I Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários;
- II Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei:
- III Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI Razão da escolha do contratado:

Página 10 de 14







VII - Justificativa de preço;
 VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, de acordo com a Lei nº 14.133/21, é importante ressaltar que as normativas supracitadas introduzem uma flexibilização em relação à obrigação de anexar determinados documentos, tais como estudo técnico preliminar, entre outros. A exigência desses documentos somente se fará imperativa quando demonstrada a sua necessidade.

Entretanto, cabe salientar que a dispensa desses requisitos específicos não exime a observância dos princípios basilares que regem a matéria em questão. Nesse contexto, a avaliação criteriosa da pertinência e adequação de tais documentos permanece como um elemento essencial, garantindo a consonância com os preceitos legais e a efetiva consecução dos objetivos propostos.

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza dos serviços artísticos, que geralmente são insuscetíveis de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha do grupo artístico não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública dos profissionais para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do

Página **11** de **14**





serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria de Cultura empreendeu esforços necessários para cumprir rigorosamente as exigências legais. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento artístico pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta a escolha da contratação através da empresa outrora mencionada.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto ao preço ofertado pelo grupo artístico escolhido pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tal apresentação objetiva a verificação de compatibilidade do cachê cobrado ao ente contratante com a contrapartida requerida pela atração em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, ressalta-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65/2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital:

> Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5°.

> §1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5°, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

> §4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de precos de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais

> §5º O procedimento do §4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Vale salientar que o preço contratado deverá ser quantificado, de acordo com o disposto no art. 94, §2º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Página 12 de 14





Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§2° A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Assim, conforme informado pela Secretaria de Cultura na justificativa de preços e nas notas fiscais acostadas aos autos, o valor da contratação para a apresentação do grupo de artistas mencionado segue de acordo com os preços praticados no mercado, sendo necessário ressaltar a distância que onera custos de movimentação de toda equipe, assim como os gastos com a logística para execução do show, alimentação e demais gastos que estão descritos na proposta detalhada anexada aos autos.

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espegue no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões municipais, estaduais e federais, bem como as demais documentações pertinentes à habilitação da empresa retromencionada.

Nessa perspectiva, de forma a complementar o procedimento de contratação direta, faz-se necessária a apresentação da autorização de autoridade competente para que haja a contratação por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com documento motivado, bem como o extrato do contrato, que devem ser publicados em Diário Oficial, nos termos do art. 72, VIII e parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/21.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura uma hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que o grupo musical supracitado possui consagração nacional. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que a







contratação por inexigibilidade de licitação se revela como a alternativa mais adequada para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA** FAVORAVELMENTE, esta Procuradoria Geral, pela legalidade na contratação do grupo artístico mencionado nos autos, por meio do processo de Inexigibilidade, para se apresentar no evento "Festival de Inverno de Garanhuns", com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no **Ofício nº 208/2025** e justificativa de razão e escolha, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 30 de maio de 2025.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns - Portaria nº 101/2025-GP

